

Resolução Normativa nº 26, de 25 de novembro de 1998

Disciplina a concessão de visto destinado à prática intensiva de treinamento na área desportiva por atletas estrangeiros menores de 21 anos.

O CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO, instituído pela Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 840, de 22 de junho de 1993, resolve:

Art. 1º As sociedades ou entidades esportivas que mantenham treinamento regular e especializado de prática desportiva poderão habilitar-se a receber estrangeiros com menos de 21 anos de idade, não-profissionais, vinculados a congêneres de outros países, para aprimorar a formação de atletas em modalidade específica, desde que comprovem, por intermédio de órgão governamental:

- a) funcionamento regular;
- b) satisfação dos requisitos técnicos.

Art. 2º O Ministério das Relações Exteriores poderá conceder visto temporário, previsto no inciso I do art 13, da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, mediante apresentação dos seguintes documentos:

- a) os que são usualmente exigidos pelas repartições consulares brasileiras;
- b) ajuste prévio entre a entidade estrangeira a que o atleta se vincula e a entidade brasileira incumbida de ministrar o treinamento, onde fiquem asseguradas:

I - a vaga pelo prazo de duração do treinamento, nunca superior a 12 (doze) meses;

II - a manutenção e a subsistência do estrangeiro no Brasil, bem como as despesas de viagem (ida e volta), estada e saída do território nacional, ou carta do responsável, no Brasil, garantindo a assistência, demais encargos e despesas com o menor estrangeiro.

- c) autorização escrita dos pais, ou responsáveis, devidamente autenticada;
- d) certidão negativa de antecedentes criminais, desde que imputável, expedida no país de origem;
- e) certidão de nascimento, traduzida para o português ou inglês, por tradutor juramentado.

Art. 3º O visto de que trata esta Resolução Normativa será concedido pelo prazo de treinamento, o qual não excederá a 12 (doze) meses, sendo vedada sua prorrogação ou nova solicitação para o mesmo atleta, mesmo quando requerida por entidade diferente.

Art . 4º Fica vedado qualquer tipo de remuneração do atleta em formação.

Art. 5º O estrangeiro, admitido em tais condições, tem o prazo de 30 (trinta) dias, contados do seu desembarque em território nacional, para registrar-se junto à Polícia Federal, que expedirá a carteira de identidade de estrangeiro, nela consignando a natureza especial do visto.

Art. 6º Fica revogada a Resolução nº 30, de 31 de agosto de 1994.

Art. 7º Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO CARLOS ALEXIM

Presidente do Conselho Nacional de Imigração